

## **DECISÃO Nº 1657056, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021**

**Processo nº 25765.106886/2019-00**

**AIS nº 0161183196 - PP-BARRA DOS COQUEIROS-SE**

**Autuada: CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS .**

A empresa CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS foi autuada em 18 de fevereiro de 2018 por não comunicar a ocorrência de surto diarréico a bordo do NAVIO REBOCADOR C-MACAÉ, além permitir a entrada e saída de pessoas sem a devida autorização da autoridade sanitária, incluindo o desembarque de viajantes acometidos pelo evento de saúde a bordo, sem o preenchimento do Termo de Controle Sanitário de Viajantes, infringindo os §1º, §2º, §3º, §4º e §5º do art 5º da Resolução RDC nº 21/2008. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 25 de fevereiro de 2019 (fls. 101), a Autuada apresentou sua defesa em 12 de março de 2019 (fls. 03 a 95), alegando, em suma, que informou tempestivamente o ocorrido à Anvisa. Alega óbice à sua defesa considerando que o Auto de Infração Sanitária (AIS) não fez menção à sanção a qual está sujeita. Destaca que mantém efetivo controle sobre as instalações e as práticas higiênicas das embarcações de sua propriedade, com vistas a assegurar a manutenção da salubridade dos ambientes. Ressalta que, sobre a ocorrência de surto a bordo, comunicou à Autoridade Sanitária por telefone e por Ofício datado de 13/02/2019.

Afirma que o surgimento dos primeiros sintomas ocorreu às 02:00h do dia 13/02/2019 e que permitiu o embarque de equipe médica para atendimento dos tripulantes e visitantes acometidos e, posteriormente, o desembarque dos visitantes para encaminhamento ao serviço de saúde. Salaria que a fiscalização a bordo somente ocorreu na data de 18/02/2019. Por fim, requer a nulidade do AIS ou o reconhecimento de que a Autuada cumpriu a legislação sanitária ou, caso não sejam estes os entendimentos, que seja aplicada a pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º,

da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09 de abril de 2019, pela manutenção do AIS (fls.96 a 99), com complementação realizada por meio do Despacho nº 169/2020/SEI/CVPAF-SE/CRPAF-PE/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 105) argumentando que conforme relatório do comandante do NAVIO REBOCADOR C-MACAÉ os sintomas nos viajantes acometidos pelo surto diarréico começaram na madrugada do dia 13/02/2019, no mesmo dia, às 07h15, foi realizado contato com a enfermeira da base, e a comunicação à Autoridade Sanitária somente ocorreu no dia 14/02/21 às 15h34.

Relata que soube do surto a bordo no NAVIO REBOCADOR C-MACAÉ quando estava realizando fiscalização em outra embarcação e foi questionada por um supervisor da Petrobrás se tinha conhecimento sobre evento de saúde no NAVIO REBOCADOR C-MACAÉ, que teve o embarque de uma enfermeira para atendimento aos viajantes. Ao receber tal informação, a Autoridade Sanitária explica que entrou em contato com a empresa MEMAR SERVIÇOS LOGÍSTICOS E NAVEGAÇÕES LTDA que confirmou a ocorrência de surto diarréico a bordo do NAVIO REBOCADOR C-MACAÉ. Destaca que, nesse momento, foi solicitado agendamento para realização de inspeção, salientando que no Terminal Marítimo Inácio Barbosa as embarcações atracam com autorização da Petrobrás e as inspeções devem ser agendadas. Ressalta que somente após este contato com a empresa MEMAR SERVIÇOS LOGÍSTICOS E NAVEGAÇÕES LTDA foi feita a comunicação do evento de saúde à Autoridade Sanitária. O risco sanitário da infração foi classificado como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 105).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977, não havendo que se falar em nulidade do AIS. Nesse ponto, destaco não ter observado qualquer prejuízo à defesa. As irregularidades estão perfeitamente descritas no AIS e a defesa apresentada inclui informações sobre o evento de saúde a bordo e as medidas adotadas, demonstrando que a empresa entendeu a conduta que lhe foi imputada na autuação.

No que se refere a alegação de que não consta no AIS a penalidade a ser aplicada, não lhe assiste razão. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto. O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437/77 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS. Com efeito, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 76 a 80 como o Relatório Final de Anomalias de SMS que informa a data de início do evento de saúde a bordo (13/02/2019 às 03h00), bem como sua descrição e cronologia com o registro dos embarques e desembarques, e o documento de fls. 100 como a correspondência eletrônica, datada de 14/02/2019, que encaminha Ofício informativo sobre o surto a bordo. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A legislação sanitária possui dispositivos explícitos sobre a conduta a ser seguida no caso de suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo de meios de transportes nas áreas de portos, aeroportos e fronteiras. Questões como a comunicação e notificação do evento de saúde a bordo, prioridade de acesso e proibição da entrada ou saída de pessoas do meio de transporte sem a liberação prévia da autoridade sanitária, além da responsabilidade em viabilizar e exigir o cumprimento das medidas sanitárias recomendadas estão

devidamente estabelecidas na Resolução RDC nº 21/2008.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 123/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 05/08/2020 (fls. 106) e entregue pelos Correios em 02/09/2020 (fls. 108), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 102), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 103 - extrato de controle de autos de infração do Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA com trânsito em julgado de 03/01/2018 no Processo nº 25752.279752/2015-02) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 105).

Importante frisar que os relatórios extraídos do sistema de informação da ANVISA (DATAVISA) são dotados de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.279752/2015-02) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (03/01/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual as infrações serão classificadas como leves no que se refere aos valores das multas, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) em face da reincidência.**

**a) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não comunicar a ocorrência de surto a bordo do NAVIO REBOCADOR C-MACAÉ (risco médio); e**

**b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por permitir a entrada ou saída de pessoas do NAVIO REBOCADOR C-MACAÉ, incluindo desembarque de viajantes sob suspeita ou evidência de evento de saúde pública, sem a autorização prévia da autoridade sanitária (risco médio).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/11/2021, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1657056** e o código CRC **FD9626CD**.

---